



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.903180/2009-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3003-000.287 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente COMERCIAL SACILOTTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2001

CRÉDITO DE ORIGEM JUDICIAL. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO.

A legislação tributária dá tratamento específico às compensação cujo crédito tenham origem em decisão judicial. Necessária habilitação da decisão, líquida e certa, com prova do trânsito em julgado.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.
(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.
(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que intenta a reforma do Acórdão de Manifestação de Inconformidade prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/RPO).

Por bem transcrever as circunstâncias fáticas, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de processo eletrônico relativo à compensação não homologada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) da Receita Federal, conforme despacho decisório de fl. 59, referente à Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 31646.86570.240106.1.3.04-4579 (fls. 53/58), transmitida em 24/01/2006, por meio da qual a contribuinte declarou a compensação de débito de CSLL (2484), vencido em 31/01/2006, no montante de R\$ 43,59, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior do PIS (8109), ocorrido em 15/03/2001.

A contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade em face do referido despacho, conforme peça de fls. 01/04 (e anexos), por meio da qual informa que ajuizou ação combatendo o aumento da alíquota de Cofins (de 2% para 3%) e também da sua base de cálculo, “que deveria ser o faturamento e não a receita bruta, conseqüentemente pleiteando a devolução de mencionada majoração fiscal, processo esse de nº 2000.61.09.002674-4, sendo que em tal ação a empresa foi vencedora apenas no que diz respeito à base de cálculo (doc. Anexo)”.

Prossegue asseverando que, “em conformidade com a legislação vigente passou a fazer a compensação através de Recibo de Entrega da Declaração de Compensação - PER/DCOMP, única e exclusivamente dos valores do diferencial da base de cálculo da COFINS, faturamento e não receita bruta, em consonância ao determinado no Acórdão da Sexta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região (doc. anexo)”. Ressalta que “quando foram lançados os dados naqueles documentos (PER/DCOMPS), muito provavelmente por equívoco, não constou que os créditos eram advindos de ação judicial, falha que a empresa quer sanar nessa manifestação, com o intuito de regularizar as formalidades necessárias que devem constar do formulário PER/DCOMP”.

Informa, ademais, que está solicitando o desarquivamento da ação para o fim de “anexar demais documentos que se entender pertinente, tais como certidão de objeto e pé, certidão de trânsito em julgado e outros que forem requisitados”.

Conclui requerendo a “desconsideração dos valores contidos nos despachos decisórios”, uma vez “comprovado a origem dos PER/DCOMPS efetivados”.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alega que o direito creditório tem origem em decisão judicial e, por equívoco, a DCOMP não traz essa

informação. Instruiu a peça impugnatória com cópia da petição inicial Ação Declaratória 2000.61.09.002674-4, (06/06/2000), cópia da sentença (22/09/2004), cópia do acórdão do TRF 3ª Região (07/03/2007) e impressão da consulta de andamento processual que confirma a baixa dos autos somente em 24/03/2008.

O acórdão recorrido, por verificar que não há liquidez, certeza ou qualquer outra prova suficiente que garanta o direito creditório ao contribuinte, julga improcedente a manifestação de inconformidade. A DRJ/RPO também verifica que a DCOMP foi transmitida em 24/01/2006 e não foi apresentada certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que lhe garantiu o direito de compensar crédito dos valores recolhidos a maior a título de COFINS. O Ilmo. Relator do acórdão recorrido, em diligência própria, verificou por pesquisa no site do STF que a ação judicial 2000.61.09.002674-4 somente teve trânsito em julgado em 14/11/2008.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade por ausência de certidão de trânsito em julgado da decisão judicial, igualmente pela ausência de provas que certifiquem a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

O Recurso Voluntário que se coloca a julgamento traz em suas razões, em suma, longa exposição sobre o instituto jurídico da compensação. Ao fim pede genericamente a reforma do acórdão de manifestação de inconformidade "acolhendo a compensação efetivada".

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA - DCOMP

Cumprе destacar, conforme análise do conjunto fático-probatório, que a DCOMP que deu origem ao litígio em espeque fora preenchida com a informação de que a Recorrente possui crédito em decorrência de pagamento indevido ou a maior da contribuição ao PIS, com código de receita 8109.

No despacho decisório verifica-se que no período de apuração informado na DCOMP foi emitido um DARF, cujo pagamento foi utilizado integralmente para a quitação débito tributário.

Por outro lado, o objeto central da manifestação de inconformidade e do Recurso Voluntário é a alegação de que Recorrente detém crédito com origem em decisão judicial, e que DCOMP fora preenchida equivocadamente. Juntamente com a peça

impugnatória traz cópia da DCOMP, despacho decisório, peças dos autos do processo judicial que alega ter dado origem a crédito.

Sobre a compensação de créditos judiciais, cabe tecer breves comentários. A legislação tributária dá tratamento específico à compensação cujo crédito tenha origem em decisão judicial em razão das peculiaridades afetas a sua concessão. Válida a transcrição do art. 74, §1º da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

É claro o enunciado que prevê a hipótese de compensação de crédito com origem judicial, submetendo-os ao procedimento de entrega de declaração com as informações precisas do crédito e o débito que se pretende compensar.

A Instrução Normativa da SRF n. 600/2005, vigente à época da entrega da DCOMP em discussão nos autos, dá tratamento sobre a forma que devem ser compensados os créditos com origem em decisão judicial:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (IN 600/2005) - grifado.

Observa-se que a pretensão recursal da Contribuinte não merece prosperar, vez que não foi observado o procedimento disciplinado para a compensação de créditos judiciais, de modo que todo o alegado na manifestação de inconformidade e recurso voluntário carece de provas.

Vale ressaltar que, na hipótese de erro de preenchimento da DCOMP, caberia à Recorrente proceder a retificação, nos termos da IN 600/2005:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

(...)

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59 (IN 600/2005) - grifado.

Trata-se de clara inobservância do procedimento administrativo por parte da Recorrente, que intentou por via inadequada - contencioso administrativo - a correção do erro de preenchimento da DCOMP. Por usar da via inadequada para compensação de crédito judicial, a Recorrente não merece prosperar em seu pleito.

DA COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

Sobre o lançamento formalizado pelo despacho decisório, a Recorrente limitou-se a afirmar que os valores são completamente indevidos; em sede de Recurso Voluntário nada alegou sobre o teor da DCOMP e do do despacho decisório, limitando-se a alegações genéricas.

A regra fundamental do sistema processual adotado pelo Legislador Nacional, quanto ao ônus da prova, encontra-se cravada no art. 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, vez que a obrigação de provar está expressamente atribuída à Autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de compensação/ressarcimento.

Definida a regra que direciona o *onus probandi* no âmbito do processo administrativo fiscal, resta estabelecer o conceito de prova, sua finalidade e seu objeto.

As provas devem ser compreendidas como um meio apto a formar convencimento daquele que avalia determinada situação fática. No caso em testilha, o que deve ser compreendido e elevado ao patamar de prova são quaisquer elementos aptos a dissuadir o julgador a tomar como verdadeira as alegações enunciadas nos autos.

Ao se falar em provas no processo administrativo tributário, o julgador deve ater-se aos elementos apresentados nos autos, em momento oportuno, cuja idoneidade seja capaz de produzir o efeito psicológico do convencimento. Portanto, somente poderão dar sustento às alegações prova dotadas clareza e robustez suficientes a não ensejar dúvidas sobre a matéria fática.

Regressando aos autos, a Recorrente apresentou unicamente cópia da DCOMP transmitida, informando que o crédito teve origem em recolhimento indevido ou a maior, o período de apuração e a natureza do tributo com o código de receita. Tanto no Despacho Decisório quanto no Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi identificado que o crédito que estava sendo utilizado na compensação por ele pretendida já havia sido aproveitado na extinção de outros débitos. Cabia ao contribuinte demonstrar que essa afirmativa não refletia a realidade. Não obstante, sua atitude foi alegar sobre suposto crédito judicial, não acobertado pela DCOMP. Durante a instrução a Recorrente insistiu nas alegações de ser detentora de crédito judicial, mesmo sendo matéria estranha à DCOMP.

Concluo nesta análise que não há nos autos provas que demonstrem a natureza e extensão de eventuais créditos que possam ser objeto de Declaração de Compensação.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.
(assinado digitalmente)

Processo nº 13888.903180/2009-33
Acórdão n.º **3003-000.287**

S3-C0T3
Fl. 5
